

ENUNCIADOS DE SÚMULAS APROVADOS EM SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

ENUNCIADO Nº 1: REVOGADO

***ENUNCIADO Nº 2:** “A suspensão do Inquérito Civil ou do procedimento preparatório de que trata o enunciado nº 1, é ato do Promotor de Justiça que o preside, não dependendo de apreciação do Conselho Superior do Ministério Público. Cumpre, entretanto, ao órgão promovente da suspensão registrar no Sistema Único de Inquéritos Cíveis e Procedimentos Preparatórios - SRU, o prazo da mesma.”

Nota: (*) Reformado na 22ª sessão Ordinária/ 2008, realizada em 10/11/2008 e publicada em 11/12/08. Publicação específica do texto com as respectivas alterações no Diário Oficial: 12/11/2008.

***ENUNCIADO Nº 3:** “O arquivamento do procedimento de averiguação oficiosa de paternidade, instituído pela Lei nº 8.560/92, não está sujeito à revisão pelo Conselho Superior do Ministério Público. Sendo o referido expediente, na forma da Lei, originário do juízo, ainda que complementado pelo Promotor de Justiça, deve ser restituído ao órgão de origem no caso de não ser intentada a investigatória de paternidade pelo *Parquet*.”

Nota: (*) Aprovado na 2ª Sessão Ordinária/ 1996, realizada em 29/02/96 e publicada em 12/03/96; -publicação específica no Diário Oficial: 23/03/96. Republicações em: 04/02/2000, 04/09/2001 e 03/02/2004.

***ENUNCIADO Nº 4:** “A regularização documental de pessoa, física ou jurídica, que exerce atividade que exige registro ou licença junto aos órgãos públicos competentes não é atribuição do Ministério Público, de vez que configura atividade de polícia administrativa, afeta aos respectivos órgãos.”

Nota: (*) Aprovado na 4ª Sessão Ordinária/ 1996, realizada em 28/03/96 e publicada em 07/05/96; publicação específica no Diário Oficial: 29/03/96. Republicações em: 04/02/2000, 04/09/2001 e 03/02/2004.

***ENUNCIADO Nº 5:** “O acordo firmado entre o autor dos fatos e os órgãos de fiscalização não impossibilita e nem substitui o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Este tem força executiva (art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85 e 585, II, do CPC), o que torna mais seguro o escopo da atuação ministerial.”

Nota: (*) Reformado na 21ª Sessão Ordinária/ 2004, realizada em 13/12/04 e publicada em 16/02/2005.

***ENUNCIADO Nº 6:** “Havendo conexão ou continência entre fatos diversos, convém sejam objeto de um único procedimento investigatório.”

Nota: (*) Aprovado, por maioria de votos, na 8ª Sessão Ordinária/ 1996, realizada em 30/05/96 e publicada em 21/08/96; publicação específica no Diário Oficial: 31/05/96. Republicações em: 04/02/2000, 04/09/2001 e 03/02/2004.

***ENUNCIADO Nº 7:** “O compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Ministério Público e o infrator dos direitos difusos e coletivos, além de prever a plena reparação de todos os danos constatados, deve exigir indenização por vantagens indevidas eventualmente auferidas pelo infrator com o produto do ilícito, tais como apropriação de material lenhoso no desmatamento ou de qualquer matéria-prima ilegalmente extraída.”

Nota: (*) Aprovado na 17ª Sessão Ordinária/ 1996, realizada em 29/10/96 e publicada em 12/12/96; publicação específica no Diário Oficial: 31/10/96. Republicações em: 04/02/2000, 04/09/2001 e 03/02/2004.

***ENUNCIADO Nº 8:** “Regenerada naturalmente a área degradada, compete ao órgão do Ministério Público a propositura de ação civil pública, ou firmar ajustamento de conduta, com o objetivo indenizatório, coibindo-se o enriquecimento ilícito.”

Nota: (*) Aprovado na 18ª Sessão Ordinária/ 1997, realizada em 06/11/97 e publicada em 29/01/98; publicação específica no Diário Oficial: 08/11/97. Republicações em: 04/02/2000, 04/09/2001 e 03/02/2004.

ENUNCIADO Nº 9: REVOGADO

***ENUNCIADO Nº 10:** “Os atos de improbidade praticados na vigência da Lei nº 8.429/92, embora não causadores de efetivo dano ao erário, devem ser objeto de ação própria, para a responsabilização do seu gestor, com o fim de aplicação das sanções previstas no mencionado diploma legal.”

Nota: (*) Aprovado na 21ª Sessão Ordinária/ 1997, realizada em 11/12/97 e publicada em 31/03/98; publicação específica no Diário Oficial: 07/02/98. Republicações em: 04/02/2000, 04/09/2001 e 03/02/2004.

ENUNCIADO Nº 11: REVOGADO**ENUNCIADO Nº 12: REVOGADO**

ENUNCIADO Nº 13: “I - Ao propor o arquivamento de inquérito civil ou do procedimento preparatório, antes da remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, o Promotor de Justiça deverá dar ciência de sua decisão à parte interessada, tanto a que levou o fato ao conhecimento do Promotor de Justiça, quanto a que foi investigada. II - A notificação dos interessados poderá ser pessoal, por carta com aviso de recebimento ou por meio eletrônico, sempre acompanhada de certidão de confirmação de recebimento lavrada por oficial do Ministério Público. Quando não localizados os que devem ser cientificados, deverá ser expedido edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, ou afixado no órgão do Ministério Público.(Art. 10, § 1º da Resol. nº 23 do CNMP). III – A notificação da decisão deverá explicitar que os interessados poderão, no prazo de dez dias, apresentar razões escritas de eventual inconformismo, acompanhadas ou não de documentos, para exame do Conselho Superior do Ministério Público quando da apreciação da promoção de arquivamento.”

Nota: (*) Reformado na 22ª sessão Ordinária/ 2008, realizada em 10/11/2008 e publicada em 11/12/08. Publicação específica do texto com as respectivas alterações no Diário Oficial: 12/11/2008. Reformado na 18ª Sessão Ordinária/2014, realizada em 29/09/2014 - publicação específica correspondente: 02/10/2014.

ENUNCIADO Nº 14: REVOGADO

***ENUNCIADO Nº 15:** “Na elaboração de compromisso de ajustamento de conduta, firmado perante o Ministério Público, deve haver expressa previsão de cláusula relativa à aplicação de pena pecuniária diária, em caso de descumprimento dos termos e prazos acertados.”

Nota: (*) Aprovado na 21ª Sessão Ordinária/ 1999, realizada em 13/12/99 e publicada em 26/02/2000; publicação específica no Diário Oficial: 04/02/2000. Republicações em: 04/09/2001 e 03/02/2004.

***ENUNCIADO Nº 16:** “As peças de informação registradas no SRU pelo órgão de execução do Ministério Público, no exercício da atribuição de atendimento ao público (arts. 32, II, da Lei 8.625/93, e 74, II, da Lei Complementar nº 34/94), não se submetem a arquivamento homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos casos relativos à verificação de eventual lesão a interesse individual cujo titular seja identificável e o objeto divisível. Observar-se-á o disposto no art. 7º da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2007.”

Nota: (*) Reformado na 22ª sessão Ordinária/ 2008, realizada em 10/11/2008 e publicada em 11/12/08. Publicação específica do texto com as respectivas alterações no Diário Oficial: 12/11/2008.

***ENUNCIADO Nº 17:** “O Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Ministério Público e o autor dos fatos, deve sempre ser precedido de Procedimento Administrativo ou Inquérito Civil Público, agindo ulteriormente o Curador, nos termos dos enunciados nºs. 01 e 02 do Conselho Superior do Ministério Público.”

Nota: (*) Reformado na 21ª Sessão Ordinária/ 2004, realizada em 13/12/04 e publicada em 16/02/2005.

ENUNCIADO Nº 18: REVOGADO

***ENUNCIADO Nº 19:** “Convertido o julgamento em diligência, após o cumprimento da mesma, reabre-se ao Promotor de Justiça que tinha promovido o arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação a oportunidade de reapreciar o caso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo manter sua posição favorável ao arquivamento ou propor a ação civil pública, como lhe pareça mais adequado. No último caso, deve-se comunicar o ajuizamento da ação ao Conselho Superior. Caso não seja possível o cumprimento das diligências no prazo estabelecido, o Promotor de Justiça deverá informar ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da necessidade de prorrogação do referido prazo.”

Nota: (*) Reformado na 21ª Sessão Ordinária/ 2004, realizada em 13/12/04 e publicada em 16/02/2005.

ENUNCIADO Nº 20: REVOGADO**ENUNCIADO Nº 21: REVOGADO**

***ENUNCIADO Nº 22:** “Como forma de inibir práticas prejudiciais ao meio ambiente, nas hipóteses de não ter havido concurso do agente para a regeneração ou recuperação do recurso natural degradado, deve o Promotor de Justiça, independentemente de outras medidas, exigir a reparação do dano causado ao meio ambiente por meio de indenização ou medida compensatória (inteligência do artigo 225, § 3º, Constituição Federal c/c artigo 3º da Lei nº 7.347/85).”

Nota: (*) Aprovado na 10ª Sessão Ordinária/ 2002, realizada em 17/06/2002 e publicada em 05/09/2002; publicação específica no Diário Oficial de 14/08/2002. Republicado em 03/02/2004.

***ENUNCIADO Nº 23:** “Não será apreciado pelo Conselho Superior do Ministério Público o Compromisso de Ajustamento de Conduta promovido no curso de Ação Civil Pública ou Coletiva.”

Nota: (*) Aprovado na 19ª Sessão Ordinária/ 2002, realizada em 11/11/2002 e publicada em 29/11/2002; publicação específica no Diário Oficial de 15/11/2002. Republicado em 03/02/2004.

***ENUNCIADO Nº 24:** “Rejeitada a promoção de arquivamento de Inquérito Civil ou do procedimento preparatório, o membro do Ministério Público designado para a realização de diligências, prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório ou aforamento de Ação Civil Pública age por delegação do Conselho Superior do Ministério Público, exercendo, nesta condição, a *opinio actio*, do Colegiado.”

Nota: (*) Reformado na 22ª sessão Ordinária/ 2008, realizada em 10/11/2008 e publicada em 11/12/08. Publicação específica do texto com as respectivas alterações no Diário Oficial: 12/11/2008.

***ENUNCIADO Nº 25:** “Rejeitada a promoção de arquivamento de Inquérito Civil ou outro procedimento administrativo por insuficiência probatória, o membro do Ministério Público deverá, sem prejuízo da coleta de informações complementares vislumbradas, cumprir as diligências apontadas em deliberação singular ou colegiada do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborando relatório suplementar não sendo o caso de aforamento de Ação Civil Pública, que deverá ser comunicada ao Conselho Superior do Ministério Público, ou informando acerca da necessidade de prorrogação do prazo para o cumprimento da diligência.”

Nota: (*) Reformado na 21ª Sessão Ordinária/ 2004, realizada em 13/12/2004 e publicada em 16/02/2005.

ENUNCIADO Nº 26: REVOGADO

ENUNCIADO Nº 27: REVOGADO

ENUNCIADO Nº 28: REVOGADO

***ENUNCIADO Nº 29:** “Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da *opinio actio*, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, *per relationem*, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça.”

Nota: (*) Reformado na 4ª Sessão Ordinária/ 2008, realizada em 03/03/2008 e publicada em 03/04/2008; publicação específica em 08/03/08.

ENUNCIADO Nº 30: REVOGADO

ENUNCIADO Nº 31: REVOGADO

ENUNCIADO Nº 32: REVOGADO

***ENUNCIADO Nº 33:** “No caso de impugnação à permanência de membro do Ministério Público em estágio probatório e seu vitaliciamento, cessa, por ato do Procurador-Geral de Justiça, a cautelaridade ensejadora do afastamento do exercício funcional, desde quando atingida a maioria absoluta na rejeição da impugnação, ainda que pendente, por qualquer motivo, o julgamento definitivo do feito.”

Nota: (*) Reformado na 24ª Sessão Ordinária/ 2008, realizada em 04/12/2008 e publicada em 28/02/09; publicação específica no Diário Oficial: 13/12/2008.

ENUNCIADO Nº 34: REVOGADO

ENUNCIADO Nº 35: REVOGADO

ENUNCIADO Nº 36: REVOGADO

***ENUNCIADO Nº 37:** Antes de promover o arquivamento de inquérito civil ou procedimento preparatório relativo a direito ambiental que envolva propriedade ou posse rural, deverá o membro do Ministério Público verificar o cumprimento da legislação relativa à reserva legal (averbação ou registro da propriedade no Cadastro Ambiental Rural – CAR), ainda que não seja esta a causa de instauração do procedimento.

Nota: (*) Reformado na 12ª sessão Ordinária/2018, realizada em 17/07/18 e publicado em 01/08/18.

ENUNCIADO Nº 38: REVOGADO

***ENUNCIADO Nº 39:** “A duplicidade de procedimentos acerca do mesmo tema não dá ensejo ao arquivamento de um deles. Se detectada tal circunstância na fase preparatória (PP ou IC), deverá o membro do Ministério Público promover o apensamento dos autos, objetivando viabilizar uma decisão uniforme. Na hipótese de haver sido ajuizada ação civil pública, por qualquer dos legitimados, a providência a ser adotada será a sua juntada ou apensamento ao feito principal.”

Nota: (*) Reformado na 22ª sessão Ordinária/ 2008, realizada em 10/11/2008 e publicada em 11/12/08. Publicação específica do texto com as respectivas alterações no Diário Oficial: 12/11/2008.

ENUNCIADO Nº 40: REVOGADO

ENUNCIADO Nº 41: REVOGADO

ENUNCIADO Nº 42: REVOGADO

ENUNCIADO Nº 43: REVOGADO

ENUNCIADO Nº 44: REVOGADO

ENUNCIADO Nº 45: REVOGADO

ENUNCIADO Nº 46: REVOGADO

ENUNCIADO Nº 47: REVOGADO

ENUNCIADO Nº 48: REVOGADO

ENUNCIADO Nº 49: REVOGADO

***ENUNCIADO Nº 50:** “Nas demandas ambientais, conforme jurisprudência reiterada*, admite-se a imposição ao investigado ou réu de obrigações de não fazer, fazer e indenizar, simultânea e cumulativamente, considerando-se o princípio da reparação integral do dano ambiental, ainda que intercorrente, que considera os vários aspectos da lesão ao meio ambiente e orienta a interpretação dos arts. 4º, VII, 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, e 3º, da Lei 7.347/85.

*REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros.”

Nota: (*) Aprovado, por unanimidade, na sessão conjunta (11ª e 12ª Sessões Ordinárias/2014), realizada em 14/07/2014 e publicada em 21/07/14; publicação específica no Diário Eletrônico do MP em 16/07/2014.

***ENUNCIADO Nº 51:** “A Lei Federal 12.651, promulgada em 25 de maio de 2012, revogou expressamente a Lei 4.771/1965 (com suas alterações específicas) e instituiu um novo Código Florestal, cujo texto reformulou, *in pejus*, o regime jurídico de proteção das reservas legais no País. No entanto, o advento do novo marco legal não retira a validade, tampouco altera a eficácia, dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) celebrados na vigência da lei anterior (Lei 4.771/1965).”

Nota: (*) Aprovado, por unanimidade, na 9ª Sessão Ordinária/2015, realizada em 15/06/2015 e publicado no Diário Eletrônico do MP em 17/06/2015.

***ENUNCIADO Nº 52:** “1 - O § 4º do art. 18 do Novo Código Florestal é taxativo ao afirmar que o registro da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR) desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, o que, a *contrario sensu*, induz à conclusão de que só é dispensada a averbação na matrícula do imóvel se já houver o registro no CAR. 2 - Afirma a facultatividade do registro durante o prazo que os proprietários rurais dispõem para inscrever seus imóveis no CAR equivale a permitir que, nesse lapso temporal, sejam desrespeitados os demais preceitos legais, protetivos da área de reserva legal.”

Nota: (*) Aprovado, por unanimidade, na 9ª Sessão Ordinária/2015, realizada em 15/06/2015 e publicado no Diário Eletrônico do MP em 17/06/2015.

***ENUNCIADO Nº 53:** 1 – O Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) diferenciou o regime de proteção da reserva legal levando em conta a data do desmatamento: se posterior a 22.7.2008, o processo de recomposição deverá ter início em até dois anos, contados a partir da data da publicação do referido Código (art. 17, §4º), que ocorreu em 28.5.2012; se anterior a 22.7.2008, a regularização da situação, que independe de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), poderá ser feita por meio da recomposição, da regeneração natural ou da compensação (art. 66). 2 – Averbada a reserva legal ou inscrito o imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), com a indicação da reserva legal correspondente ao percentual mínimo de 20% da área da propriedade, comprovada por laudo técnico a existência da reserva legal, arquiva-se o procedimento ou o inquérito civil, com a consequente remessa dos autos à análise do Conselho Superior (art. 9º, §1º, da Lei 7.347/85). 3 – Averbada a reserva legal ou inscrito o imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), com a indicação da reserva legal correspondente ao percentual mínimo de 20% da área da propriedade, esgotadas as diligências do Órgão de Execução e inviabilizada a obtenção do laudo técnico referido no item 2, poderá o Promotor de Justiça arquivar o procedimento ou o inquérito civil (art. 9º, §1º, da Lei 7.347/85), e, nessa hipótese, remeter as informações necessárias (cópia do CAR ou outros documentos com a identificação do imóvel) ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação (CAOMA) para análise concreta da situação da reserva legal pelo Núcleo de Geoprocessamento do MPMG (NUGEO). 4 – Detectada inconformidade na reserva legal, o CAOMA encaminhará relatório à Promotoria de Justiça sugerindo a instauração de novo procedimento para tratar da questão.

Nota: (*) Reformado na 12ª Sessão Ordinária/2018, realizada em 17/07/18 e publicado no Diário Oficial Eletrônico em 01/08/18.

ENUNCIADO Nº 54: REVOGADO

***ENUNCIADO Nº 55:** “A ação civil pública é instrumento hábil para a busca da proteção e preservação de bens culturais, materiais ou imateriais, públicos ou privados, independentemente da existência prévia de tombamento, registro ou outro ato análogo, pois os instrumentos de proteção não constituem o valor do bem, que é necessariamente antecedente, mas apenas o declaram, e nenhuma ameaça ou violação a direito pode ser subtraída à apreciação do Poder Judiciário.”

Nota: (*) Aprovado, por unanimidade, na 9ª Sessão Ordinária/2015, realizada em 15/06/2015 e publicado no Diário Eletrônico do MP em 17/06/2015.

***ENUNCIADO Nº 56:** “Serão submetidos à apreciação plenária os procedimentos que estejam instruídos com decisão proferida pela Central de Apoio Técnico – CEAT, inadmitindo o pedido de apoio técnico, quando o Conselheiro-Relator rejeitar o arquivamento, ou converter o julgamento em diligência que guarde pertinência com a prova pericial indeferida.”

Nota: (*) Aprovado, por unanimidade, na 6ª Sessão Ordinária/2017, realizada em 03/04/2017 e publicado no Diário Eletrônico do MP em 19/04/17.

ENUNCIADO Nº 57: REVOGADO

***ENUNCIADO Nº 58:** “A restrita repercussão social do fato, reconhecida com base nas circunstâncias e no contexto do caso analisado, pode fundamentar o arquivamento ou o indeferimento da instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório.”

Nota: (*) Aprovado, por unanimidade, na 14ª Sessão Ordinária/2019, realizada em 29/07/2019. Enunciado publicado respectivamente nos dias 31/07/19 e 02/08/19.

***ENUNCIADO Nº 59:** “Havendo notícias de irregularidade, a prestação de serviços públicos pode ser acompanhada por meio de Procedimento Administrativo, com subsequente instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório se surgirem indícios de omissão injustificada da Administração, voltando-se a atuação, neste caso, para o combate à inércia do órgão público e não para o exercício da atividade negligenciada, ressalvadas as medidas urgentes necessárias para reverter risco concreto advindo da omissão.”

Nota: (*) Aprovado, por unanimidade, na 14ª Sessão Ordinária/2019, realizada em 29/07/2019. Enunciado publicado respectivamente nos dias 31/07/19 e 02/08/19.

ENUNCIADO Nº 60: REVOGADO

***ENUNCIADO Nº 61:** “Em obediência ao princípio da irretroatividade das leis positivado no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e ao postulado processual *tempus regit actum*, contido no artigo 14 do CPC, aplicável subsidiariamente, conta-se o prazo de 365 dias para conclusão de Inquérito Civil Público que verse sobre apuração de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 23, § 2º da Lei n.º 8429/92, introduzido pela Lei nº 14230/2021, a partir da data da

entrada em vigor desta lei, 26 de outubro de 2021, aplicando-se a sistemática de prorrogação, se necessária, apenas após o decurso de um ano da entrada em vigor da Lei nº 14230/2021.”

Nota: (*)Aprovado, liminarmente, por unanimidade, na 19ª Sessão Ordinária/2021, realizada em 08/11/2021. Enunciado publicado respectivamente nos dias 10/11/21 e 11/11/21. Publicação da ratificação em 04/12/2021

***ENUNCIADO Nº 62:** “O prazo de 365 dias para conclusão de Inquérito Civil Público que verse sobre apuração de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 23, § 2º, da Lei n.º 8429/92, introduzido pela Lei nº 14230/2021, e o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento da ação de improbidade, previsto no § 3º do mesmo dispositivo legal, são impróprios e permitem a produção de diligências investigativas ou ajuizamento de ações de improbidade administrativa após a fluência deles, desde que devidamente justificada e não fulminada pelo prazo prescricional estabelecido para as sanções pelo ato investigado ou imputado.”

Nota: (*)Aprovado, liminarmente, por unanimidade, na 19ª Sessão Ordinária/2021, realizada em 08/11/2021. Enunciado publicado respectivamente nos dias 10/11/21 e 11/11/21. Publicação da ratificação em 04/12/2021

***ENUNCIADO Nº 63:** “A decisão de prorrogar o prazo para conclusão do Inquérito Civil Público que verse sobre apuração de ato de improbidade administrativa, observado o disposto no Enunciado n.º 62 sobre sua natureza, deve ser fundamentada e submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsto na segunda parte do art. 23, § 2º, da Lei n.º 8.429/92”, introduzido pela Lei nº 14230/2021, nos termos de regulamentação específica.”

Nota: (*)Aprovado, liminarmente, por unanimidade, na 19ª Sessão Ordinária/2021, realizada em 08/11/2021. Enunciado publicado respectivamente nos dias 10/11/21 e 11/11/21. Publicação da ratificação em 04/12/2021

***ENUNCIADO Nº 64:** “A ausência de informações concretas na representação, principalmente quando anônima, sobre o ato ou fato apontado como ilícito e seu provável autor ou o fornecimento de dados mínimos que permitam a identificação dos mesmos, se não suprida, quando possível, por diligência preliminar promovida pelo órgão de execução em sede de notícia de fato, pode fundamentar o arquivamento ou o indeferimento da instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório.”

Nota: (*)Aprovado, liminarmente, por unanimidade, na 19ª Sessão Ordinária/2021, realizada em 08/11/2021. Enunciado publicado respectivamente nos dias 10/11/21 e 11/11/21. Publicação da ratificação em 04/12/2021

***ENUNCIADO Nº 65:** “A instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público pressupõe a existência de fato(s) específico(s) e determinado(s) a investigar, competindo ao órgão de execução o encaminhamento de representações genéricas e demasiadamente amplas aos órgãos de controle interno e externo, após o arquivamento ou o indeferimento da instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, evitando-se o início e condução de procedimento apuratório no âmbito do Ministério Público com feições de auditoria.”

Nota: (*)Aprovado, liminarmente, por unanimidade, na 19ª Sessão Ordinária/2021, realizada em 08/11/2021. Enunciado publicado respectivamente nos dias 10/11/21 e 11/11/21. Publicação da ratificação em 04/12/2021

***ENUNCIADO Nº 66:** “Presumem-se como de restrita repercussão social, nos termos do Enunciado nº 58 do CSMP, representações e notícias de fato relativos a descumprimento de deveres eminentemente funcionais de servidor público ou atinentes a regras de organização administrativa interna de órgãos públicos, como lotação de servidores, quando não acompanhadas de indícios mínimos de possível desvio de recursos públicos, prejuízo ao erário ou corrupção, podendo fundamentar o arquivamento ou o indeferimento da instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, competindo ao órgão de execução o encaminhamento dos fatos ao órgão de controle interno do ente público interessado.” **Publicação da ratificação em 04/12/2021**

Nota: (*)Aprovado, liminarmente, por unanimidade, na 19ª Sessão Ordinária/2021, realizada em 08/11/2021. Enunciado publicado respectivamente nos dias 10/11/21 e 11/11/21. Publicação da ratificação em 04/12/2021

***ENUNCIADO Nº 67** — Enquanto pendente a decisão final do Tema 1.199 pelo Supremo Tribunal Federal, o inquérito civil instaurado para apurar ato de improbidade administrativa, tendo como objeto fatos anteriores à Lei nº 14.230/21, poderá ser suspenso, pelo prazo de até um ano, por decisão fundamentada, com o devido registro no SRU, como alternativa à promoção de arquivamento com base, exclusivamente, na aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021, objeto de discussão no referido Tema, quando:

1. a conduta investigada não encontrar mais adequação típica na Lei nº 8.429/1992, após alterações trazidas pela supracitada lei, não se identificando, de imediato, a possibilidade de novas diligências que possam trazer elementos de prova que viabilizem a adequação da conduta às novas disposições legais; ou

2. as sanções por possível ato de improbidade administrativa estariam prescritas se aplicada a nova forma de contagem do prazo prescricional introduzida no art. 23 da Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/21.

Nota: (*) Aprovado, por unanimidade, na 6ª Sessão Ordinária/2022, realizada em 04/04/2022. Enunciado publicado respectivamente nos dias 06/04/22 e 07/04/22.

***ENUNCIADO Nº 68** – Em sede de Acordo de Não Persecução Cível, é possível a celebração de negócio processual entre as partes quando não há controvérsia acerca dos parâmetros de cálculo do montante do dano a ser ressarcido, afastando, assim, a necessidade da oitiva do Tribunal de Contas. Exige-se, todavia, a expressa concordância do ente público lesado para que a cláusula pertinente do acordo seja válida (art. 17-B, § 3º, da Lei n.º 8.429/1992, introduzido pela Lei n.º 14.230/2021).

Nota: (*) Aprovado, por unanimidade, nas 16ª/17ª Sessões Ordinárias/2022, realizada em 19/09/22. Enunciado publicado respectivamente nos dias 20 e 21/09/22.

**Diretoria Executiva
do CSMP**